



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.850-A, DE 2024

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Autoriza e regulamenta o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança privadas, criando a Rede de Segurança Integrada, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO CAVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza e regulamenta o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança privadas, criando a Rede de Segurança Integrada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza e regulamenta o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança privadas, criando a Rede de Segurança Integrada e estabelecendo incentivos fiscais para fomentar essa colaboração.

Art. 2º Fica criada a Rede de Segurança Integrada, que visa integrar sistemas privados de videovigilância com os sistemas públicos de monitoramento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Fica autorizado o proprietário de imóvel residencial e comercial, pessoa física ou jurídica, a compartilhar as imagens de suas câmeras de segurança, exclusivamente de áreas externas do prédio, com a Rede de Segurança Integrada, mediante assinatura de termo de adesão.

§1º A autorização estende-se aos locatários, possuidores ou usufrutuários de imóveis.

§2º Em condomínios, desde que aprovado em assembleia geral, poderá haver o compartilhamento das imagens de áreas externas, ficando a assinatura do termo a cargo do síndico.

§3º As câmeras dos prédios públicos poderão ter suas imagens de área externa compartilhadas desde que haja autorização assinada por seu responsável.

Art. 4º Pessoas físicas e jurídicas que integrarem seus sistemas de videovigilância ao sistema centralizado terão direito a deduções no Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) ou no Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).



§1º A dedução estará condicionada à disponibilização em tempo real dos dados e imagens para os órgãos de segurança pública.

§2º A forma e os critérios para concessão do incentivo fiscal serão estabelecidos pelo Poder Executivo mediante regulamentação específica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente preocupação com a segurança pública no Brasil demanda soluções inovadoras e eficazes para enfrentar os desafios impostos pela criminalidade. Por isso, a presente proposta visa a criação da Rede de Segurança Integrada, um sistema que permitirá o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança privadas com os sistemas públicos de monitoramento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A integração de câmeras de segurança privadas com sistemas públicos tem o potencial de ampliar significativamente a cobertura de vigilância, permitindo a identificação e resposta mais rápidas a incidentes. Além disso, a maior eficácia das operações policiais pode funcionar como um desestímulo a atividades criminosas.

Oferecer incentivos fiscais, como dedução no IRPF e IRPJ, estimula a participação de cidadãos e empresas na Rede de Segurança Integrada, acionando o senso de responsabilidade coletiva. Essa participação ativa da sociedade é essencial para criar um ambiente mais seguro.

Um exemplo do bom uso dessa abordagem é o programa *CameraConnect DC*, em Washington, DC. Esse programa permite que residentes e empresas compartilhem imagens de suas câmeras de segurança



com o sistema de segurança da cidade, apoiando a investigação de crimes e aumentando a eficiência na resposta a incidentes.¹

A criação da Rede de Segurança Integrada representa, portanto, um avanço significativo na estratégia de segurança pública, utilizando a colaboração entre o setor privado e as autoridades para criar um ambiente mais seguro e protegido para todos os cidadãos.

Sala das Sessões, de de 2024
Deputado DR. DANIEL SORANZ
PSD/RJ

¹<https://mpdc.dc.gov/release/mayor-bowser-and-chief-smith-cut-ribbon-mpd%E2%80%99s-real-time-crime-center-and-launch>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2024

Autoriza e regulamenta o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança privadas, criando a Rede de Segurança Integrada, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. DANIEL SORANZ

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.850, de 2024, de autoria do ilustre Deputado DR. DANIEL SORANZ, visa, nos termos de sua ementa, autorizar e regulamentar o compartilhamento de câmeras de segurança privadas, a fim de criar a Rede de Segurança Integrada, entre outras providências.

Mais especificamente, o art. 2º do projeto em apreço esclarece que a citada Rede de Segurança Integrada consiste na conjugação de sistemas particulares de videovigilância com os sistemas públicos de monitoramento dos diferentes entes federativos.

O art. 3º e seus parágrafos dispõem acerca do compartilhamento de imagens de câmeras de segurança por proprietários de imóveis residenciais e comerciais, extensível a locatários, possuidores ou usufrutuários, bem como, sob certas condições, por condomínios e por responsáveis por prédios públicos. Restringe-se o compartilhamento exclusivamente a imagens das áreas externas.

O art. 4º fixa incentivo fiscal para as pessoas físicas e jurídicas que aderirem à Rede de Segurança Integrada, sob a forma de direito a



dedução no Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) ou no Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a ser regulamentado por ato do Poder Executivo – e desde que sejam disponibilizados aos órgãos de segurança pública imagens e dados correlatos em tempo real. O art. 5º determina que essa regulamentação ocorra em até 90 dias da publicação da nova lei, e o art. 6º enuncia sua cláusula de vigência.

Em sua justificção, o Autor pondera que, dado o agravamento da preocupação com segurança pública no Brasil, faz-se premente implementar soluções inovadoras, a exemplo da criação de Rede de Segurança Integrada, de que trata o presente PL.

O Deputado DR. DANIEL SORANZ argumenta que a integrao de câmeras de segurança privadas com os sistemas públicas tende a ampliar a cobertura de vigilância, facilitando a detecção de incidentes e a resposta estatal. Ademais, a maior eficiência dos órgãos institucionais no combate à criminalidade teria efeito dissuasório sobre a prática de novos delitos. Por sua vez, a oferta de incentivos fiscais contribuiria para intensificar o senso de participação social na iniciativa.

O PL nº 2.850/2024 foi recebido em 09/08/2024 nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo sido aberto prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, desde 14/08/2024, mas nenhuma foi submetida até seu encerramento, no dia 28 do mesmo mês.

A proposição foi igualmente distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões, e o regime de tramitação é o ordinário (art. 24, II, e art. 151, III, RICD).

O PL nº 2.850/2024 não possui apensos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Por referir-se à segurança pública interna e a políticas correlatas, bem como a seus respectivos órgãos institucionais, a matéria do Projeto de Lei nº 2.850/2024 insere-se na competência desta Comissão, na forma do disposto nas alíneas *d* e *g* do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Cumprimentamos o Autor pela iniciativa inovadora, que institui sistema destinado a fortalecer a segurança pública, via contribuições da própria sociedade ao trabalho dos órgãos securitários de monitorar e investigar infrações penais. É de extremo valor qualquer projeto que acolha os aportes de cidadãos e empresas na execução de políticas de segurança pública. Esforço do tipo não só robustece o tecido social, ao pautar-se na solidariedade, mas também mitiga parcela dos custos incidentes sobre o Estado, quando ele se incumbe de garantir proteção contra a criminalidade.

A determinação de que o compartilhamento de imagens na Rede de Segurança Integrada se limite àquelas referentes a áreas externas assegura o respeito à intimidade e à vida privada, direitos fundamentais consagrados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). A necessidade de que o cidadão ou a empresa consentam previamente, mediante termo de adesão, na cessão de imagens aos órgãos institucionais atende a requisito que autoriza o tratamento de dados pessoais por um controlador, elencado no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A ampliação das capacidades estatais de vigiar, a distância, os espaços públicos tende, por si só, a auxiliar na detecção de condutas típicas e de seus praticantes. Se munidos de consciência situacional mais abrangente, os órgãos securitários estarão aptos a tomar decisões mais eficientes no que tange à distribuição de seus recursos e ao preparo de operações.

A imprensa recorrentemente reporta casos em que câmeras de segurança privadas ou de prédios públicos ajudaram a identificar suspeitos de crimes. Notícia de 10/11/2024 dá conta de como filmagem nas proximidades do local onde um sargento da Polícia Militar do Pará foi executado permitiu flagrar



motociclista que teria contribuído para a fuga do provável executor¹. Os ataques a mulheres na Zona Leste de São Paulo, cometidos pelo chamado “maníaco da Mooca”, foram flagrados por câmera instalada nas cercanias².

A sensação de vigilância constante em áreas públicas pode inibir a ação de criminosos, ao saberem que suas atividades podem ser facilmente registradas. Esse fator dissuasivo fortalece a segurança nas cidades e reduz a criminalidade. Além disso, o compartilhamento de imagens pode estimular a cooperação entre a população e as autoridades, promovendo uma cultura de corresponsabilidade na segurança pública. Quando particulares entendem que suas câmeras podem proteger não apenas seu patrimônio, mas também o bem-estar coletivo, cria-se uma rede de apoio à prevenção e combate ao crime, reforçando a solidariedade e a segurança em toda a comunidade.

A proposição em apreço, na prática, institucionaliza a aludida cooperação que já acontece caso a caso, ao estabelecer acesso antecipado e em tempo real às imagens, e não apenas após o cometimento de uma infração penal. Reforça-se, destarte, a natureza preventiva, paralelamente à repressiva, da atuação das agências de segurança pública.

Nesse sentido, o PL proposto é salutar e deve prosperar. O texto requer, entretanto, alguns ajustes no que diz respeito à operacionalização da rede pois não é exequível receber inúmeros links de imagens em tempo real. Então, fizemos a previsão de que houvesse acesso remoto às imagens já gravadas ou às imagens em tempo real, de acordo com a necessidade e o planejamento da governança da rede.

Também previmos um ajuste voltado para assegurar que as imagens de câmeras de segurança privadas, uma vez armazenadas pelo órgão institucional solicitante, recebam o devido resguardo contra divulgação não autorizada.

Desse modo, em Substitutivo, aprimora-se o texto, medida que julgamos ser essencial por razões de segurança informacional, sobretudo para

¹ Disponível em: <<https://diariodopara.com.br/policia/morte-de-pm-na-sacramento-cameras-flagraram-fuga-de-suspeitos/>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

² Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/maniaco-da-mooca-policia-busca-suspeito-de-atacar-mulheres-na-zona-leste-de-sp/>>. Acesso em: 11 nov. 2024.



dificultar que eventuais criminosos fiquem cientes de onde estão sendo vigiados. Proteger o sigilo da Rede de Segurança Integrada é necessário para aprimorar sua eficiência, bem como para evitar exposição de seus participantes.

Diante do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.850, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2024

Cria a Rede de Segurança Integrada e regula o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rede de Segurança Integrada e regula o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança.

Art. 2º Fica criada a Rede de Segurança Integrada, que visa integrar sistemas privados de videovigilância com os sistemas públicos de monitoramento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º O proprietário de câmeras cujas imagens proporcionem o registro de áreas ou vias públicas deve, por sua iniciativa ou a pedido da governança da Rede de Segurança Integrada, compartilhar:

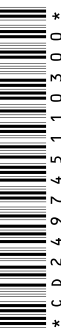
I – o acesso remoto às imagens anteriormente gravadas das vias ou áreas públicas;

II – a visualização, em tempo real, das imagens de que trata o *caput*.

Art. 4º A adesão à Rede de Segurança Integrada será formalizada mediante assinatura de termo.

§ 1º No caso de condomínios, é obrigatória a aprovação em assembleia geral.

§ 2º No caso de órgãos públicos, a adesão se dá por convênio, no âmbito dos entes federados interessados, para as imagens de todos os dispositivos que sejam de interesse para a governança da Rede de Segurança Integrada.



§ 3º É garantido ao aderente ou ao conveniente o direito a que se desvincule das obrigações assumidas a qualquer tempo.

Art. 5º Caso haja necessidade de armazenamento de imagens, no âmbito da Rede de Segurança Integrada, será realizada uma avaliação da proteção necessária e da sua atribuição, de acordo com o previsto nas Lei nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 e 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.850/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Nicoletti, Otoni de Paula, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 12:08:09.887 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2850/2024

PAR n.1



* C D 2 4 2 2 5 2 7 6 2 9 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.850, DE 2024

Cria a Rede de Segurança Integrada e regula o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rede de Segurança Integrada e regula o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança.

Art. 2º Fica criada a Rede de Segurança Integrada, que visa integrar sistemas privados de videovigilância com os sistemas públicos de monitoramento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º O proprietário de câmeras cujas imagens proporcionem o registro de áreas ou vias públicas deve, por sua iniciativa ou a pedido da governança da Rede de Segurança Integrada, compartilhar:

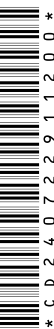
- I – o acesso remoto às imagens anteriormente gravadas das vias ou áreas públicas;
- II – a visualização, em tempo real, das imagens de que trata o caput.

Art. 4º A adesão à Rede de Segurança Integrada será formalizada mediante assinatura de termo.

§ 1º No caso de condomínios, é obrigatória a aprovação em assembleia geral.

§ 2º No caso de órgãos públicos, a adesão se dá por convênio, no âmbito dos entes federados interessados, para as imagens de todos os dispositivos que sejam de interesse para a governança da Rede de Segurança Integrada.

§ 3º É garantido ao aderente ou ao conveniente o direito a que se desvincule das obrigações assumidas a qualquer tempo.





PARLAMENTO DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 5º Caso haja necessidade de armazenamento de imagens, no âmbito da Rede de Segurança Integrada, será realizada uma avaliação da proteção necessária e da sua atribuição, de acordo com o previsto nas Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 e 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 12/12/2024 12:08:02.293 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL 2850/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 0 7 2 2 9 1 1 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO